

# O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DESTINADA À TUTELA DO FUTURO

**Jose Luis Bolzan de Moraes**

Pós-Doutorado - Universidade de Coimbra, UC, Portugal. Doutorado em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC - SC. Mestrado em Direito Professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor convidado da pós-graduação - Università del Salento, Università de Firenze, Universidad de Sevilla e Universidade de Coimbra Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio - RJ.  
Email: bolzan@hotmail.com

**Bruno Cozza Saraiva**

Doutorando em Direito Público UNISINOS. Mestre em Direito Público UNISINOS. Membro do Grupo de Pesquisa Estado & Constituição  
Email: brunocozza19@hotmail.com

*“A obra de nossas mãos, distintamente do trabalho do nosso corpo – o homo faber, que produz e literalmente ‘opera em’, distintamente do animal laborans, que trabalha e ‘se mistura com’ –, fabrica a infinita variedade de coisas cuja soma não constitui o artifício humano” (ARENDETT, 2014, p. 169).*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a possibilidade e as pré-condições para a edificação de um Estado de Direito Socioambiental como fundante para a transformação da conjuntura jurídico-social, a fim de que esta nova adjetivação estatal promova uma ressignificação daquilo que se compreende por vulnerabilidade socioambiental. Ademais, também como objetivo, discutir-se-á, a partir da concepção da “questão ambiental” –

como um problema global, que ultrapassa a espacialidade do Estado-Nação –, a importância da construção de uma cidadania ecológica como corolária da Justiça Ambiental, assim como também a necessidade da sobreposição de uma responsabilidade ecológica inter-transestatal e geracional em detrimento da soberania nacional exclusivista e excludente.

**Palavras-chave:** Estado de Direito Socioambiental; Exclusão do Futuro; Responsabilidade Ecológica.

*THE STATE OF SOCIO-ENVIRONMENTAL LAW AS A CONDITION OF POSSIBILITY INTENDED FOR THE PROTECTION OF THE FUTURE*

### ABSTRACT

*This paper aims to discuss the possibility and the preconditions for the construction of a Socio-Environmental Law State as a foundation for the transformation of the juridical-social conjuncture, so that, this new state adjectivation, promote a re-signification of what is understood by socio-environmental vulnerability. In addition, also as an objective, we will discuss, from the conception of the “environmental question” as a global problem, that goes beyond the spatiality of the Nation-State, the importance of the construction of an ecological citizenship as a corollary of Environmental Justice, as well as the need to overlap ecological and inter-trans state and generational responsibility to the detriment of exclusive and exclusive national sovereignty.*

**Keywords:** *State Social and Environmental Law; Future Exclusion; Ecological Responsibility.*

## INTRODUÇÃO

A discussão acerca das relações advindas da complexificação do Estado, do Direito e da sociedade contemporâneos, remete, fundamentalmente, à lógica da globalização<sup>1</sup> em sua vertente econômica.

O modo de produção capitalista, não mais local, mas global, perfaz uma nova configuração daquilo que, antes condicionado ao território, determinava a diversidade e a pluralidade inseridas em um ordenamento jurídico nacional e na sua possibilidade de salvaguardar a natureza.

A globalização<sup>2</sup> da vida em sociedade e de um modelo – capitalista – de economia condicionou a existência humana a uma certeza, ou seja, a da *exclusão do futuro* como consequência do habitar-morar no planeta. Por isso, a generalização da crise, como representação contemporânea da contradição entre a existência humana e a (existência/permanência) do meio natural apresenta, necessariamente, os traços de domínio-destruição do homem sobre a Terra.

Em meio à ordem de valores institucionalizada, isto é, a política, a economia e a cultura como construções históricas/civilizacionais, no século XXI, a *questão ambiental*, como (pré)condição à existência de um futuro, é o valor constituinte e necessário à uma nova ordem global viável.

Em consequência disso, é neste novo cenário que surgem, como reivindicação mundial e existencial, questionamentos acerca da edificação de um Estado de Direito Socioambiental, cuja finalidade, a partir de uma ação cooperativa intergovernamental entre Estados e outros tantos atores, assim como ocorrera na 21ª Conferência de Paris sobre o Clima<sup>3</sup>, poderá determinar a compatibilidade axiológica entre homem e meio ambiente embaraçados em um futuro comum.

Necessariamente, a crise ambiental, situada entre avanços tecnológicos e destruição ecológica, decorre também da tutela atual proporcionada pelo Estado e pelo Direito que, de acordo com o cenário-

---

1 “Todavia, o componente inovador apresentado pela globalização é o de que o agente ativo, isto é, o conquistador, não se mostra presente – pelos menos claramente – e faz com que o fenômeno tenha a característica de representar uma série de processos de integração econômica-social que vão além dos confins dos Estados-Nação e de toda a estruturação político-jurídica existente” (TEIXEIRA, 2011, p. 3).

2 “La mondialisation ne doit pas être réduite à ses manifestations les plus saillantes, comme une généralisation des échanges, la consécration d’un marché ou l’explosion des nouvelles technologies: elle introduit également un nouveau rapport espace/temps, une nouvelle organisation des rapports politiques et une nouvelle manière d’habiter le monde” (ROSANVALON; GARAPON, 2016, p. 67).

3 “Aqui se trata de pensar a partir da substituição da clássica tripartição de funções, peculiares à atividade estatal, por uma nova trilogia: querer, saber e poder” (DELMAS-MARTY, 2016, p. 139-140).

imagem produzido, não direciona a sociedade, a ciência e, principalmente, a economia, para aquilo que, contemporaneamente, se convencionou chamar, segundo Bolzan de Moraes, de “questão ambiental”. Este novo imperativo, qual seja, garantir o futuro, impõe a conciliação entre as promessas sociais (vulnerabilidade/carência) e a conservação do equilíbrio da natureza (riscos ambientais).

A maximização dos riscos, em meio à continuidade das carências<sup>4</sup>, questiona todo um projeto moderno de institucionalidade político-jurídica. Neste sentido, o que está em jogo é a capacidade humana, sob o fulcro da retomada do social e, sobretudo, da construção do ambiental, de transformar – democraticamente – o cenário global.

Assim, a responsabilidade atrelada ao passado-presente (social) e que, essencialmente, de imediato, circunda o presente-futuro (ambiental), se refere à condição – histórica – da humanidade como formadora de mundo e, por sua vez, promotora da reordenação ética do social e do ambiental enquanto condicionantes do futuro. Dessa forma, um novo modelo de sociedade, pautado pela *cidadania ecológica* como condição de possibilidade à *justiça ambiental* pós-nacional, deverá surgir, neste estágio de ineficiência dos sistemas jurídicos e políticos nacionais, como ideal comunitário-planetário alicerçado, sobretudo, na substituição da soberania nacional-territorial pela responsabilidade ecológica conformadora de uma soberania compartilhada e de uma multiplicidade de atores, como sugerido por M. Delmas-Marty.

A partir destes pressupostos, no presente trabalho discutir-se-á a necessidade de se consubstanciar uma transformação-adjetivação no Estado e no Direito para a superação da soberania nacional, de modo que, através de uma abertura rumo à responsabilidade inter-transestatal e geracional, seja possível construir, ecologicamente, um caminho adequado à salvaguarda do planeta, levando-se em consideração que o Estado, limitado territorialmente (política e juridicamente), tornou-se “pequeno”<sup>5</sup>

4 “Neste contexto, nesta transição/composição das carências para os riscos, percebe-se que estes não são distribuídos igualmente, da mesma forma que as carências, apesar de que as intervenções sociais e dos projetos humanitários também nunca o foram, sobretudo se lembrarmos das diferenças norte-sul ou, para dizer de outra forma, países centrais (desenvolvidos) e países periféricos (subdesenvolvidos ou, como se queira, em desenvolvimento) e países pobres...” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 81).

5 “Há, porém, uma razão a mais, e não menos relevante, que torna atualmente inadequado e obsoleto o paradigma do velho Estado soberano. O Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes. É grande demais para a maioria das suas atuais funções administrativas, as quais exigem, até mesmo onde os impulsos desagregadores ou separatistas não atuam, formas de autonomia e de organização federal que contrastam com os velhos moldes descentralizadores. Mas, sobretudo, o Estado é pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela que se tornam necessárias devido aos processos de internacionalização da economia e às interdependências

para o enfrentamento da crise – que não é circunstancial<sup>6</sup> – ambiental.

## 1 SOCIEDADE, DIREITO E VULNERABILIDADE: A NECESSIDADE DE UM ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

Na sociedade das incertezas e das transformações aceleradas que caracterizam os rumos da história ocorre uma certeza. Em que pese as inovações tecnológicas e o salto humano relativo ao desenvolvimento científico apontarem para a ideia de evolução e de possibilidades infinitas à condição do homem como transformador do mundo, estas mesmas, no entanto, redesenham o cenário das incertezas por meio da certeza: as consequências deste agir – humano – podem levar à destruição do planeta e, por conta disso, à inviabilidade da vida na Terra para todos os seres.

Por isso, em meio a esta problemática, cujos limites territoriais desaparecem<sup>7</sup> e se perfilam em torno do planeta – percebido como unidade –, a natureza, que se faz representar pela chamada “questão ambiental”, assume uma posição de destaque. Em decorrência da mundialização dos efeitos catastróficos da crise ambiental e da imprescindibilidade de se garantir a existência de vida mediante a inter-relação homem-natureza, se proclamou o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade<sup>8</sup>, na tentativa de fazer ver como tal “questão” afeta a todos e a cada um indistintamente.

---

cada vez mais sólidas que, na nossa época, condicionam irreversivelmente a vida de todos os povos da Terra” (FERRAJOLI, 2002, p. 50-51).

6 “No entanto, em contrapartida, quando se fala em catástrofe ambiental, globalização e ausência de previsão-decisão, se remete, ao mesmo tempo, a um questionamento, qual seja: a Constituição, contemporaneamente percebida, ainda se apresenta ou poderá se apresentar, em face do presente cenário-imagem de mundo e de sua natureza, como condição de possibilidade para um outro caminho, isto é, para o enfrentamento daquilo que, metaforicamente, pois, não é circunstancial, se convencionou chamar de Crise Ambiental?” (SARAIVA, 2016, p. 146-147)

7 “A questão ambiental, dessa forma, não se submete aos limites territoriais da ordem jurídica moderna e a suas estratégias, provocando a incapacidade de ser tratada adequadamente em um ambiente jurídico que não se abra para a ultrapassagem de tais restrições. Ou seja, é preciso um direito – ou melhor: uma forma regulatória – novo(a) para um interesse novíssimo” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 78-79).

8 Neste sentido, a inter-relação entre futuro da humanidade e meio ambiente permitiu, a este último, em razão da sua importância enquanto condição de possibilidade para a sobrevivência das presentes e das futuras gerações ou, melhor dizendo, da vida em um meio comum, receber a denominação de Patrimônio Comum da Humanidade, de modo que “fora do horizonte do direito internacional, de fato, nenhum dos problemas que dizem respeito ao futuro da humanidade pode ser resolvido, e nenhum dos valores do nosso tempo pode ser realizado: não apenas a paz, mas tampouco a igualdade, a tutela dos direitos de liberdade e sobrevivência, a segurança contra a criminalidade, a defesa do meio ambiente concebido como patrimônio da humanidade, conceito que também inclui as gerações futuras. E isso depende não apenas do caráter já global do tamanho desses problemas, pois uma integração do mundo já se realizou em todos os planos e em todas as esferas de vida em relação às quais tais problemas se colocam: na economia, na produção, na exploração e no aproveitamento dos recursos, nos equilíbrios ecológicos [...]” (FERRAJOLI, 2002, p. 51).

A concepção de crise, apresentada à humanidade e por esta criada, representa, fundamentalmente, a contradição, atualmente estabelecida, entre a existência humana e a existência do meio natural, pondo em destaque a sua dupla perspectiva: nada é possível, ao mesmo tempo em que tudo é possível<sup>9</sup>. Diante desta situação e das condições que circunscrevem um ambiente adequado à manutenção da vida com qualidade, é que se supõe, como garantia do direito ao futuro<sup>10</sup>, a construção de um “novo” Estado que seja capaz de ressignificar a evolução-domínio do homem sobre a Terra. É neste cenário que surge a necessidade de um Estado de Direito Socioambiental como transformador da sociedade, do direito e, sobretudo, como condição de possibilidade à eliminação daquilo que se compreende por vulnerabilidade socioambiental.

Para que esta proposta seja viável, levando-se em consideração a hegemonia de um padrão civilizacional que é imposto também pela globalização em um cenário pós-industrial – dominado por uma nova revolução industrial, a da internet –, torna-se imprescindível que o Estado, não mais circunscrito por um determinado território geograficamente delimitado, internacionalize-se<sup>11</sup> por meio de uma concepção de cidadania global e regulamente, através disso, as relações homem-natureza sob um prisma transnacional, de modo que seja este Estado a representação de um padrão ecologicamente satisfatório de manutenção e de utilização do meio ambiente.

Em meio à ordem de valores que surge no início deste século, a tutela do meio ambiente, ao encontrar guarida na manutenção ecológica adequada e condicionada à existência do futuro, é condição de possibilidade para este futuro e valor constituinte para uma nova ordem global, cuja finalidade, intergovernamental, determinará a construção e a efetividade de um Estado de Direito Ambiental.

Em que pese a internacionalização das relações sociais, juntamente com a desterritorialização da economia, observam-se, à contramarcha deste cenário e da viabilidade-necessidade da construção deste outro Estado, a

9 A noção de “crise” não necessariamente carrega uma marca negativa, de fim, de destruição, de ruína. Pode, isto sim, aportar o novo, e este como momento inaugural em que tudo está “à disposição” ou, melhor dizendo, *“el momento de lacrisis, es aquel em el que ya nada parece posible. Pero también es el momento em que se cruzanmuchastransformaciones...Es decir, lacrisis es conjunción del ‘nada es posible’ y del ‘todo es posible’...”* (FERNANDEZ-SAVATER, 2013, p. 45-46).

10 “O resultado deve ser a ideia de uma natureza comprometida pela responsabilidade humana, que o homem tem o dever de preservá-la para o presente e para o futuro, para as gerações presentes e futuras, bem como para o mundo vivente como um todo” (ZARKA, 2015, p. 69).

11 Tal postura vai prescindir do debate em torno ao desaparecimento mesmo do próprio Estado, tal qual formatado pela modernidade.

agudização da pobreza e a intensificação da vulnerabilidade socioambiental, até mesmo como consequência do modelo de desenvolvimento e de apropriação peculiar à ordem capitalista.

Dito de outra forma, mundializar um modelo de destruição ambiental (apropriar-se do patrimônio natural) e, paradoxalmente, localizar os efeitos – socioambientais – desta apropriação é, por assim dizer, incompatível com o núcleo axiológico de um Estado que pretende tornar-se ecológico, pois, hoje, o social e o ambiental são tratados como problemas distintos: a pobreza é local, o ambiental, mesmo que atinja com mais intensidade os desprivilegiados – excluídos deste modelo de sociedade –, é global<sup>12</sup>.

Assim, a discussão em torno da sociedade, do direito e da vulnerabilidade remete, indeclinavelmente, a uma análise do protagonismo do Estado em um contexto que migra da modernidade a uma “pós-modernidade”, de cujos traços sequer se tem clareza. Neste limiar se encontra a sociedade, à medida que Estado, Política e Direito perdem a capacidade regulatória, em um planeta percebido como limitado ambientalmente, mas que ainda aposta em um mesmo modelo desenvolvimentista, seja como assegurador do lucro, seja como realizador das promessas sociais.

Em decorrência disso, a esta sociedade se impõe a imprescindibilidade de se alinhar a questão social à questão ambiental, diante do paradoxo concernente à reprodução das relações sociais e à questão ambiental, de modo que o passivo ambiental, advindo destas relações, inviabiliza, efetivamente, a salvaguarda da natureza e amplifica a possibilidade de ocorrência-manutenção-reforço de catástrofes socioambientais.

Para se dizer de outra forma, o que se percebe, muitas vezes, é uma

---

12 Neste mesmo sentido ou, melhor dizendo, como resultado da localização dos efeitos desta lógica impositiva – global – de sociedade, verifica-se, com maior evidência, a própria migração, como crise humanitária, cujos reflexos e, principalmente, ocorrência, podem ser analisados sob a perspectiva do social (e da sua consequente localização) e do ambiental. Ver, neste sentido, REPE&C 7 – A “Sociedade The Wall” e o direito de migrar: “Em situações como a atual, em que, ao lado da crise humanitária se coloca para o europeu a crise econômica e social, em maior ou menor grau, de seus Estados-membros, estes lançam mão de tais matrizes para inviabilizar uma solução que respeite os direitos humanos dos migrantes, que fogem, morrem ou são vitimizados em seus países, e buscam a alternativa europeia, naqueles países que, ao longo da história, os colonizaram – impondo língua, costumes, crenças e modos de vida – e os espoliaram. Mas, seria possível pensar as migrações de outro modo, sem ser por meio da intolerância e da inimizade? Em tempos de modernidade, é preciso forjar um “novo” olhar acerca da própria humanidade. Se novos direitos podem significar os direitos relacionados às questões tecnológicas e da física ultramoderna das micropartículas, a proposta de um direito intergeracional ou das novas possibilidades na bioética também pode significar o reconhecimento de direitos a indivíduos, grupos ou mesmo classes esquecidas, ou, para o que aqui importa, para indivíduos, grupos, comunidades “deslocadas”. Pode significar um “outro” direito. Um “direito mundo” para o qual o hostil seja o hóspede, não o hostil, seja o “amigo diverso” (BOLZAN DE MORAIS, 2015).

contradição<sup>13</sup> – embora aparente – entre as condições para o enfrentamento da questão social e da proteção ambiental. Assim, “[...] ao que parece, se apostou, para o cumprimento das promessas sociais, em um modelo desenvolvimentista que, além de não promover a chamada ‘questão social’, caracterizou a contemporaneidade a partir da ideia moderna de desenvolvimento e de progresso” (SARAIVA, 2016, p. 41), repercutindo na aqui denominada “questão ambiental”.

Manifestamente, na contemporaneidade, ainda representada sob a forma de um Estado, um direito e um modelo econômico-social de exclusão, em um estágio pós-moderno de civilização, identificado pela devastação socioambiental para além das fronteiras territoriais, se evidencia o descompasso – estabelecido historicamente e intensificado hodiernamente – entre os avanços tecnológicos e os mecanismos políticos e jurídicos de proteção da natureza.

A gravidade da crise ambiental, e a conseqüente fragilidade-limitação dos meios legais propostos pelo Estado para solucioná-la representam, para longe de uma conciliação entre desenvolvimento e sustentabilidade, uma garantia jurídica meramente simbólica<sup>14</sup>. Com isso, na medida em que as preocupações exigem um repensar global sobre a questão ambiental, assim como também clamam pelo ressurgimento do social e do ambiental em um contexto pós-industrial, o Estado e o Direitos e constituem, ainda, com base nas características jurídicas da tradição moderna westphaliana.

Em meio a essa crise, é que se percebe o esgotamento da racionalidade jurídica individualista que, diante da incapacidade referente à promoção da sustentabilidade, admite a imposição de um

13 “Por conta disso, o progresso (ilimitado) como continuidade histórica e o projeto social de Estado, fruto, por assim dizer, da conjunção do capitalismo com o social, por meio da ciência compreendida como progresso, fizeram emergir a tecnologia como mecanismo humano de construção-destruição da natureza” (SARAIVA, 2016, p. 41).

14 Como advertência diante de um otimismo exagerado com relação às virtualidades que emanam das garantias jurídicas, estimo ser interessante apresentar aqui as teses pessimistas relacionadas em 1990 pelo jusfilósofo e teórico do Direito Público alemão Wolf Paul, em seu sugestivo e provocativo ensaio: *A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do Direito ecológico*, quando o mesmo denunciava a falta de eficácia dessa nova disciplina jurídica para resolver os graves e urgentes problemas ambientais. Em seu entender, a normativa ecológica surge do desafio projetado pela razão jurídica para pôr limites aos riscos catastróficos da degradação da biosfera, do envenenamento químico da natureza e da aniquilação das fontes energéticas que pode desembocar na própria aniquilação da vida no planeta. O direito ecológico promovido pela esperança dos legisladores e da opinião pública para organizar, administrar e prevenir os riscos ao meio ambiente: “não possui, nem a capacidade, nem a potência, nem a vontade para solucionar somente alguns dos inumeráveis problemas da pós-modernidade era átomo-químico-genética”. Trata-se de uma mera entidade semântica, de “uma arma sem munições..., longe de possuir um caráter instrumental, *somente possui um caráter simbólico*” (PÉREZ LUÑO, 2012, 58).



processo de vulnerabilização socioambiental. Dessa forma e também como consequência da não “[...] reconstrução das categorias jurídicas e das ideias e valores sobre as que estas se fundam, que esteja à altura das exigências, carências e riscos do presente, as respostas jurídicas aos problemas ecológicos que hoje se apresentam à humanidade resultam puramente simbólicas” (PÉREZ LUÑO, 2012, 58-59). Dito de outro modo, há a disseminação-mundialização dos meios e dos processos capazes de destruir o meio ambiente; entretanto, não há, da mesma forma, um novo projeto, sustentável, capaz de adjetivar<sup>15</sup> o Estado e o Direito, sob o fulcro promocional de um desenvolvimento inclusivo e ecologicamente equilibrado ou, melhor dizendo, não há, até o presente momento, um projeto de autoridade comum compatível com estas circunstâncias.

O que se tem é insuficiente e, esta insuficiência, advinda da contextualização moderna (Estado e Direito) e pós-moderna, tem centralizado a discussão da “questão ambiental” em torno da proibição do retrocesso<sup>16</sup>. E, se a “questão ambiental” – contemporaneamente – decorre da proibição do retrocesso como corolário de um direito de matriz moderna, pode-se dizer que esta concepção, em que pese a assimetria entre Estado, Direito e Sociedade, é ecologicamente ineficaz, pois, trata-se do produto de um Direito que não transformou a realidade, e que permite, ainda, o agravamento das condições ecológicas do planeta. Em consequência disso, como poderá a proibição do retrocesso tutelar o futuro? Em face destas circunstâncias e diante da complexidade das exigências que decorrem da vida humana, suscita-se, globalmente, uma transformação e, por conta disso, uma compreensão que se refere e se incorpora, apropriadamente, à questão ambiental<sup>17</sup> como abertura política, jurídica e social, cujos

15 “Quando vemos o Estado cercado de adjetivos, talvez se possa dizer o que Carl Schmitt afirmou acerca da Constituição. Mais ou menos isto: um Estado carecedor de adjetivos indicia um claro mal-estar do próprio Estado. Parece não ter substância. Apela a algumas qualidades. É tudo e nada. É uma fórmula *passpartout*. Não tem ADN. Precisa de impressões. Já não é grito de batalha. É um argumento. De categoria política passa a topos argumentativo. Será assim? Ousemos fazer uma provocação: diz-me o adjectivo do Estado e eu dir-te-ei que estado tens ou queres” (CANOTILHO, 2002, p. 27).

16 “O princípio de proibição da retrogradação socioambiental é exógeno ao que regula ou emancipa, é intelectual, racional; seu *objeto*, a vedação, é endógeno, mais *instintivo* e emocional às relações psicossociais. Lembrando, como afirmamos *retro*, que o direito é um produto cultural e revela-se como um dos processos de adaptação e corrigenda das relações inter-humanas desenvolvidas num espaço e tempo social, podemos intuir que o princípio de proibição da retrogradação ambiental está mais aproximado da *estética* e conforma-se numa ética. Ademais, o princípio de proibição da retrogradação ambiental, impõe-se, diretamente, limites a essas ideologias. O princípio e seu objeto implicam *disposição* imperativa que resulta em posição conformada ao máximo proveito comum” (MOLINARO, 2007, p. 79).

17 “Ou seja, para o campo jurídico, a questão ambiental impôs não apenas a revisão de seus esquemas conceituais e estruturais, como também apresentou um novo ator interessado, até então desconhecido ou desprezado, as gerações futuras” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 76).

interessados, para além do homem (os não humanos), são as presentes e futuras gerações.

A esta nova necessidade, qual seja, salvar o planeta, se adiciona também a retomada das promessas sociais (vulnerabilidade/carência) e a conciliação entre estas promessas e a salvaguarda da natureza como condição de possibilidade para a continuidade da vida.

O surgimento dos riscos, em meio à continuidade das carências, coloca sob interrogação todo um projeto moderno de sociedade, juntamente com as suas instituições<sup>18</sup>. Este, ao que parece, é o caminho: da racionalidade à irracionalidade, do desenvolvimento como garantia constitucional (modelo positivado nas Cartas Constitucionais) à destruição; e da transformação local à irresponsabilidade acerca de como se produz o “novo” mundo.

Todavia, isso tudo reafirma a problemática planetária e remete à reinvenção do Estado<sup>19</sup>, em escala global, a fim de que, através da transformação do modelo socioeconômico de destruição ambiental, isto é, do modo contemporâneo de habitar-morar mundialmente estabelecido, seja possível, como garantia do direito ao futuro, tutelar a complexidade do século XXI. Para isso, da necessidade de se repensar um novo pacto social deverá surgir, como edificador deste pacto, um Estado de DireitoSocioambiental que seja capaz de promover um desenvolvimento socialmente inclusivo e, do ponto de vista ecológico, propor – planetariamente – algo novo como mecanismo direcionado à eliminação da contradição entre o social e o ambiental.

A proposição de uma nova conjuntura não deverá se transmutar, de fato, em uma hiperestatização da sociedade; ao contrário, deverá,

---

18 “Parece, assim, um tempo de contradições. Tempos sombrios em que, embora o *smog* (como risco) atinja todos, as carências ainda não foram resolvidas. Enfim, poluição e fome convivem e, como no aquecimento global, quem paga a conta são aqueles que menos contribuíram” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 80-81).

19 “Em razão disso, o Estado constitucional cooperativo guarda uma aposta pelo desenvolvimento de uma nova ordem internacional, em que o constitucionalismo possa inspirar as relações entre Estados, patrocinando o surgimento de novas estruturas supranacionais de natureza constitucional, sem que isso leve à renúncia de seu próprio perfil e a uma abdicção de sua identidade. Vale afirmar que essa identidade é concebida agora de uma perspectiva abertamente integradora e solidária, diante da tentação do isolamento e da exclusão. Desse modo, o esquema interior-exterior dilui-se e se questiona a doutrina sobre a impermeabilidade normativa e o monopólio estatal das fontes do direito. Sua configuração essencialmente cooperativa promove, portanto, um novo modelo de relações em nível internacional partindo de uma nova identidade política desde a imbricação dos Estados com a comunidade de nações e com organismos internacionais e avança, finalmente, mediante o desenvolvimento de um Estado internacional cooperativo até a consecução de um Estado cooperativo comum” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 104-105).

fundamentalmente, se desenvolver a partir da inserção democrática e social, reinventada através do ecológico, em todos os setores potencialmente causadores de danos ao meio ambiente (considerado como espaço único de desenvolvimento<sup>20</sup> da vida).

Entre dificuldades e possibilidades, a transição, para um futuro desconhecido e não planejado, determinará se a crise ambiental, enquanto fenômeno de consequências globais, ao mesmo tempo em que é local, representará ou não o que está por vir. Diante destas circunstâncias, o que se produziu, até o presente momento, foram questionamentos sobre a (in)capacidade – humana – de reinvenção do futuro. No entanto, esta reinvenção, protagonizada por um debate político e democrático, deverá se respaldar em torno da busca por soluções viabilizadas pelo Estado de Direito Socioambiental.

Por isso, falar de desenvolvimento é, antes de tudo, rediscutir – democraticamente – o aperfeiçoamento do Estado e do Direito como superação das instituições herdadas da modernidade. Será, assim, através de uma abertura permanente ao debate político que a sociedade, em meio à vulnerabilidade socioambiental, (des)construirá, culturalmente, um caminho adequado à salvaguarda do planeta e de seu presente-futuro<sup>21</sup>.

## 2 A EXCLUSÃO DO FUTURO: A CIDADANIA ECOLÓGICA E A JUSTIÇA AMBIENTAL

Como diz Zizek (2012, p. 199),“(...) o que torna único nosso momento histórico”? A crise ambiental, a natureza como limite e a possibilidade de exclusão do futuro como representações daquilo que é estritamente humano, esta seria uma resposta possível.

A ação humana, como conquista e submissão da natureza aos ditames e necessidades de uma experiência (habitação) dita racional, durante séculos, foi absorvida pela capacidade biológica da natureza de se

---

20 “A partir daí, a cultura do desenvolvimento deveria se tornar um elemento do ensino, desde o colégio. Por esse termo entendo um conjunto de noções que facilitam a compreensão da história e preparam a reflexão sobre o futuro de nossas sociedades inscritas tanto na ecologia cultural como na ecologia natural. Celso Furtado tinha razão ao dizer que o desenvolvimento é um conceito cultural, na medida em que implica a invenção do futuro. Lamento que a citação de Jean-Paul Sartre, “o homem é um projeto”, não figure mais no dicionário Le Petit Robert, pois se o homem é um projeto, a sociedade, com mais razão ainda, o é” (SACHS, 2009, p. 352).

21 “[...] O futuro, dizemos nós, e respiramos tranquilos, já lhe pusemos o rótulo, a etiqueta, mas, em nossa opinião, entender-nos-íamos melhor se lhe chamássemos outro presente, porque a terra é a mesma, sim, mas os presentes dela vão variando, uns são presentes passados, outros presentes por vir, é simples, qualquer pessoa perceberá” (SARAMAGO, 2009, p. 77).

apresentar como espaço privilegiado/apropriado ao desenvolvimento do homem. Esta disposição, substancialmente, não se contrapõe à manutenção e à preservação das bases de reprodução natural, pois, a existência de meios capazes de abalar a relação homem-natureza se explicitava timidamente. Contemporaneamente, no entanto, ao que parece, se somam à evolução humana tanto a incapacidade do meio ambiente em assimilar o crescimento demográfico como o incremento da exploração dos recursos naturais que, consequentemente, atentam à sustentabilidade socioambiental.

À medida que a apropriação-destruição da natureza se transmutou do local para o global, e a mundialização – de um modo específico de habitar o planeta – prevaleceu, a aceleração do processo de catastrofização social e ambiental, que, sobretudo, decorre da proeminência do homem sobre o meio natural e sobre o próprio homem, se espalhou como condição ao exercício e à continuidade antropocêntrica da vida humana.

Por outras palavras, a discussão que se estabelece em torno da sustentabilidade como corolário existencial para as presentes e futuras gerações condiciona, atualmente, a proteção ambiental ao suprimento das necessidades humanas, de modo que há, em razão disso, uma relação proporcional entre crescimento demográfico e crescimento industrial e, com isso, há, consequentemente, uma indeterminação-destruição da Terra enquanto referencial do habitar-morar da vida. Assim, a utilização do termo sustentável não direciona a sociedade a qualquer transformação no modo pelo qual habita o Planeta.

A sustentabilidade como conceito teórico ou, melhor, como *slogan* performativo e revolucionário, cuja incidência se daria no século XXI, atestou ser possível – contrariamente a todos os pareceres científicos e tecnológicos – continuar apostando em um mesmo modelo humano de produção e, fundamentalmente, em uma mesma forma de morar na Terra.

É assim que este conceito – antropocêntrico – desconsidera a ordem ecológica e busca, incessantemente, postergar o atendimento das necessidades humanas, biológicas ou não, e o (des)equilíbrio entre estas reivindicações e a preservação do meio ambiente. Além disso, a questão demográfica e a (des)preocupação em relação aos seus efeitos – crescimento populacional e destruição ambiental – ditarão a iminência da exclusão do futuro ou, democraticamente, a capacidade humana de se reinventar a partir de novos contornos políticos e jurídicos capitaneados pela “questão ambiental”. Para além do conceito de sustentabilidade, o que se propõe, portanto, é “[...] o retorno à natureza! O que implica acrescentar

ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a posse pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito [...]” (SERRES, 1990, p. 65), retorno este, por assim dizer, condicionado por uma cidadania ecológica destinada à promoção da justiça ambiental em uma perspectiva global.

O que se percebe, todavia, é a incapacidade do projeto antropológico moderno de se reinventar a partir deste contrato natural, e resgatara natureza – humana e não humana–, muito embora se possa sustentar, como F. Ost, que “a humanidade não tem o direito ao suicídio; existe, explica, uma “obrigação do porvir”, uma “ética do futuro”, que nos compele a agir de forma a que haja ainda homens amanhã” (OST, 1995, p. 319).

Enquanto soluções adstritas à salvaguarda do planeta não surgirem do desiderato antropocêntrico da jornada humana em torno da investigação científica e, substancialmente, a partir dessa investigação, não emergirem tecnologias adequadas à reparação do que já foi degradado, preservar – simbolicamente – o que de natural ainda existe é um caminho umbilicalmente relacionado à necessidade de se estabelecer – globalmente – uma cidadania não somente social, mas, ecológica.

Pensar ambientalmente e consubstanciar este pensamento através de uma prática ecologicamente cidadã é construir, em que pese a emergência de uma sociedade de desiguais e a desinformação acerca das carências e dos riscos ocasionados e tolerados por esta sociedade, uma ação mundialmente participativa, capaz de promover uma cidadania atrelada à preocupação ecológica, cujos fundamentos, atinentes à fruição de ideais universais, deverão considerar o direito ao futuro como referencial ético-civilizacional.

É, nesta conjuntura, que a humanidade se situa, ao mesmo tempo em que “separa o não mais (o passado) do ainda não (o futuro)” (ARENDDT, 2013, p.24), como se a cronologia e a gravidade dos acontecimentos não exigissem categoricamente um olhar histórico e cidadão para o ambiente e, principalmente, uma justiça ambiental para a vida. Assim, almejar uma cidadania ecológica é, antes de tudo, se sensibilizar e buscar compreender a inexorabilidade da situação atual e restabelecer, democraticamente, o elo perdido entre a natureza humana e o ecossistema da natureza.

Dessa maneira e com base na cidadania ecológica, como corolária de uma nova ordem mundial, a justiça ambiental<sup>22</sup>, juntamente com os

seus pressupostos axiológicos (sociais e ambientais) de reordenação planetária, poderá conduzir à construção de um novo paradigma pautado na globalidade e, essencialmente, na reinvenção da natureza humana por meio de condições socioambientais favoráveis e dispostas a todos os seres vivos. A este modelo ético civilizacional agregar-se-á, como contraposição ao paradigma antropocêntrico de catastrofização ambiental, uma utopia como garantia à existência das futuras gerações. Esta utopia democrática, cidadã e ecológica terá como finalidade a abertura propositiva destinada à “repolitização da realidade e ao exercício radical da cidadania individual e colectiva, incluindo nela a carta dos direitos humanos da natureza” (SANTOS, 2008, p. 44), paralelamente à justiça ambiental como princípio<sup>23</sup> global. Por um outro viés, mais radicalmente, se poderia dizer que apenas uma “democracia do comum”<sup>24</sup> seria adequada para estes objetivos.

Diferentemente dos conflitos classistas produzidos no ambiente capitalista, a crise ambiental e a emergente e tímida cidadania ecológica protagonizam, contemporaneamente, reflexões acerca da complexidade do atual paradigma civilizacional. Este debate, circunscrito ao cidadão enquanto sujeito cosmopolita e vinculado à necessidade substancial e promocional da justiça ambiental, suscita, também, a salutar discussão em torno da equidade intergeracional.

Em meio a um cenário desafiador, que aprofunda e desvela a cultura do risco como produto histórico de uma civilização que se caracteriza, culturalmente, por meio de processos ecologicamente predatórios, é, neste mesmo cenário, que a cidadania ecológica, juntamente com a justiça ambiental, poderá, democraticamente, proporcionar, através do desenvolvimento científico e tecnológico, um mínimo existencial<sup>25</sup>

---

tivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob risco e o desemprego. Afirma também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas” (ACSELRAD, MELLO & BEZERRA, 2009, p.16-17).

23 “[...] A utopia ecológica é utópica, porque a sua realização pressupõe a transformação global, não só dos modos de produção, mas também do conhecimento científico, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade e dos universos simbólicos e pressupõe, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna” (SANTOS, 2008, p. 43-44).

24 Neste sentido: A. Comune. *Oltreilprivato e ilpubblico*. Milano: 2010. (HARDT; NEGRI, 2010).

25 “Sem o acesso a tais *condições existenciais mínimas*, o que inclui necessariamente um padrão mínimo de qualidade (e segurança) ambiental, não há que se falar em *liberdade real ou fática*, quanto menos em um padrão de vida digno. O reconhecimento da garantia do mínimo existencial socioambiental representa, em verdade, uma condição de possibilidade para o próprio exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, sejam direitos sociais ou mesmo os assim chamados

socioambiental.

É importante, no que se refere ao enfrentamento da problemática ambiental, compreender que o desconhecimento da capacidade de tolerância ambiental reduz, sobretudo, as possibilidades acerca da mensuração do que é socialmente e ecologicamente sustentável. É, por isso, que a ideia de mínimo existencial socioambiental necessita, fundamentalmente, de uma quantificação científica e tecnológica para estabelecer um limite aos efeitos sinérgicos da ingerência do homem sobre a natureza. “A pergunta é: quais são esses ‘limites’ e onde eles estão? A que distância nos encontramos deles?” (JONAS, 2006, p. 301). Mas, a realização deste cálculo esbarra, substancialmente, naquilo que historicamente limita a projeção de análises destinadas à capacidade de carga no presente, assim como, também e, principalmente, no futuro, ou seja, é o cálculo econômico, consubstanciado a partir da temporalidade<sup>26</sup> própria da economia e do atendimento das necessidades humanas, que determina as decisões sobre o destino da “questão ambiental”.

Na medida em que o tempo da natureza e o tempo do mercado se encontram em descompasso, representado, sobretudo, este descompasso, pela contínua degradação ambiental, o futuro da humanidade e, conseqüentemente, a sobrevivência do planeta, poderão depender de uma justiça ambiental enquanto possível ferramenta cidadã e ecológica de contraposição ao comportamento egoísta e potencialmente predatório do homem e do seu modo de habitar-morar na Terra.

Será, assim, em um contexto conflitual (preservação-destruição), que o surgimento de um outro projeto civilizacional – pela coincidência homem-natureza, no que tange à existência em um meio comum –, tornará possível a não ultrapassagem dos limites ambientalmente suportáveis. Por outras palavras, a gravidade da “questão ambiental” exige limites na atuação humana, e a atribuição destes limites dependerá, indubitavelmente, do “conhecimento de biólogos, agrônomos, químicos, geólogos, climatologistas e outros, além de economistas e engenheiros, de urbanistas e especialistas em transporte, cuja colaboração interdisciplinar conduz à ciência ecológica de que hoje necessitamos” (JONAS, 2006, p. 301). direitos de solidariedade, como é o caso do próprio direito ao ambiente” (SARLET & FENSTER-SEIFER, 2012, p. 113-114).

26 “O mercado é a indeterminação do futuro valorizada por ela própria, a abertura necessária ao jogo econômico, o espaço de desenvolvimento das estratégias ganhadoras do *homo economicus*. Este modelo triunfa hoje em toda a parte: associado a certas características democráticas (para formar a <<democracia de mercado>>) e alimentando aquilo a que chamamos por vezes o <<pensamento único>>, traduz-se por uma real transferência do poder normativo dos Estados para os agentes econômicos mais poderosos” (OST, 1999, p. 399).

E, como não poderia deixar de ser, para que esta colaboração vislumbre, substancialmente, uma abrangência para além das fronteiras nacionais, a contribuição-participação dos juristas, com vistas à unificação do Direito, a partir do constitucionalismo como referencial mundial para a proteção do meio ambiente, poderá, assim, transformar o cenário-imagem de destruição global da natureza. É claro que isto pressupõe, também, a compreensão de que o Direito, sobre o qual aqui se fala, deverá ter características distintas daquelas das tradicionais fórmulas jurídicas modernas<sup>27</sup>.

Como horizonte valorativo atrelado à “questão ambiental” e à simbiose dos interesses referentes à relação homem-natureza, esta ciência pautar-se-á, essencialmente, por uma lógica ecológica de resultados que seja capaz de se sobrepor ao tempo e à força do mercado. Esta instrumentalização técnica, de fato, deverá promover, por meio da democratização ética da ciência, uma transformação da práxis humana através da compreensão acerca da vulnerabilidade ecológica. Neste sentido, “a natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada. Que tipo de deveres ela exigirá?” (JONAS, 2006, p. 39).

Portanto, a exclusão do futuro, em decorrência da irreversibilidade dos danos causados à natureza, é a representação, por excelência, da possibilidade de extinção do locus natural e, da mesma forma, o resultado da práxis humana como formadora-destruidora do mundo.

### **3 POR UMA NOVA CONJUNTURA: A RESPONSABILIDADE PLANETÁRIA E A SOBERANIA NACIONAL**

A globalização como mecanismo integrador econômico-social, em escala planetária possibilitou, por assim dizer, a redução, ou, até, a exclusão das fronteiras e a extensão mundial das relações socioeconômicas ambientais. A transição paradigmática – da soberania à responsabilidade – perpassa a discussão de um já enfraquecido Estado-Nação, como parâmetro divisor de fronteiras para, atendendo à necessidade de um possível modelo global que intente proteger o meio ambiente, propor, sobretudo, uma transformação democrática e internacional destinada à construção de um novo referencial de responsabilidade civilizacional.

A responsabilidade como ordem planetária, visto que o Estado-

---

27 Há que se pensar “undroit flou, mou etdoux, carimprécis, facultatif et non sanctionné” e não mais o velho “droitdur – à lafoisprécis, obligatoire et sanctionné”(DELMAS-MARTY, 2016, p. 12).



Nação não mais se estabelece como lócus privilegiado da democracia e da criação do Direito, possibilitaria conectar e ressuscitar valores comuns e inerentes à condição humana, independentemente do Estado, da Constituição e da cultura. Por conta disso, o que se reivindica, no contemporâneo estágio civilizacional, é o desenvolvimento, para lembrar de Luigi Ferrajoli, de um “constitucionalismo de direito internacional<sup>28</sup>”, de modo que a tutela proporcionada por este constitucionalismo, condição de possibilidade para a interdependência no que condiz à substituição da soberania pela responsabilidade<sup>29</sup>, desfaça os abusos do mercado, dos Estados e das instituições internacionais, assim como também reafirme a importância de organizar-se uma gestão coletiva do planeta no âmbito social e, sobretudo, no âmbito ambiental, cuja finalidade, como compromisso solidário e civilizatório, seja transformar a realidade em escala mundial.

Esta forma de ver as coisas, qual seja, através da compreensão dos reflexos advindos da relação homem-natureza, possibilitaria, entre carências e riscos, o surgimento da responsabilidade – protetora do presente e garantidora do futuro – como guardiã de um novo paradigma alicerçado na ideia de patrimônio comum da humanidade, de um “comum” de todos e de ninguém ao mesmo tempo. Deve ser assim, porque a complexidade das inter-relações do Estado e da economia, de produção e de preservação ambiental, perpassa fronteiras e exige, para a sanidade ecológica do planeta, a abdicação do princípio da soberania enquanto garante o princípio das decisões locais.

A aposta nas velhas respostas bem como também na manutenção da soberania nacional como forma de evitar o inevitável, isto é, de impedir o avanço institucional da sociedade mundial remete, ambientalmente, todos os esforços, a um padrão de anacronismo ecologicamente abominável, pois, de fato, a iminência que atualmente se apresenta é correlata à dependência mundial de se desenvolver um Estado de Direito Socioambiental sustentado,

28 “A crise dos Estados pode ser, portanto, superada em sentido progressivo, mas somente se for aceita sua crescentedespotencialização e o deslocamento(também) para o plano internacional das sedes do constitucionalismo tradicionalmente ligadas aos Estados: não apenas as sedes da enunciação dos princípios, como já aconteceu com a Carta da ONU e com as Declarações e Convenções sobre os direitos, mas também as de suas garantias concretas” (FERRAJOLI, 2002, p. 53).

29 “Para os que, como nós, defendem uma concepção dialéctica da relação homem-natureza, esta é uma controvérsia, em grande parte sem objecto. Deverá ficar bem claro, com efeito, que proteger a natureza limitando as nossas subtrações excessivas e reduzindo as nossas emissões nocivas, é trabalhar, simultaneamente, para a restauração dos equilíbrios naturais e para a salvaguarda dos interesses humanos. E mesmo formulando assim esta ideia, continuamos prisioneiros das ideias convencionadas, porque parecemos opor <<equilíbrios naturais>> e <<interesses humanos>>, enquanto, precisamente, os interesses humanos assentam, igual e mesmo primeiramente, em equilíbrios naturais (OST, 1995, p. 310-311).

juridicamente, pela concepção de responsabilidade transgeracional-intergeracional e transestatal-interestatal.

Mas, enquanto não se conceber política e juridicamente esta outra forma de autoridade, a possibilidade do surgimento de uma responsabilidade, seja ela cooperativa-vinculativa a um meio comum, como resultado também da profanação<sup>30</sup> da soberania, o Estado de Direito Socioambiental não passará de uma mera argumentação acadêmica. Por isso, este outro Estado, ambiental por excelência, deverá surgir, para além de uma institucionalização burocrática, como “*comportamento libertado*”<sup>31</sup>, isto é, fora dos limites estabelecidos pela soberania nacional.

Da unificação<sup>32</sup> à pluralidade e da pluralidade de instâncias jurídicas à unificação em torno de uma responsabilidade atinente ao global, esse é o contexto ideal. Por outras palavras, inicialmente, o Estado como resposta à necessidade fundada na realização-construção de uma unidade, unidade esta representada por um ordenamento jurídico interno, vinculou-se à promoção da paz social para, entre continuidades e descontinuidades, em decorrência da magnitude das relações sociais e econômicas – do modo de habitar-morar na Terra –, experimentar um esgotamento de seus limites e possibilidades, isto é, o Estado, territorialmente concebido, tornou-se incapaz de enfrentar os problemas-riscos em escala global. Em consequência disso, se clama, ambientalmente e mundialmente, pela ultrapassagem e pela substituição das amarras locais por uma responsabilidade congênita<sup>33</sup>, 30 “Profanar significa abrir a possibilidade de uma forma especial de negligência, que ignora a separação, ou melhor, faz dela um uso particular” (AGAMBEN, 2007, p. 66).

31 “Qual é, para o gato, o uso possível do novo? Ele consiste em libertar um comportamento da sua inscrição genética em uma esfera determinada (a atividade predatória, a caça). O comportamento libertado dessa forma reproduz e ainda expressa gestualmente as formas da atividade de que se emancipou, esvaziando-as, porém, de seu sentido e da relação imposta com uma finalidade, abrindo-as e dispondo-as para um novo uso” (AGAMBEN, 2007, p. 74).

32 “De fato, o Estado, compreendido como Projeto Político, adveio, aprioristicamente, da necessidade fundada na realização-construção de uma unidade, cuja finalidade estaria consubstanciada na promoção e na manutenção da paz social. Na guerra de todos contra todos, em um estado (situação) de eterna incerteza como condição de impossibilidade para se estabelecer ou se institucionalizar uma comunidade política, o Estado, como marco político, jurídico e social passaria a deter a força-capacidade para atuar em prol do bem comum. Dito de outra maneira, o Estado tornaria a respaldar, adstrito a um artifício humano (não mais natural) que se convencionou chamar de Pacto, o exercício da vida em comum e, fundamentalmente, a partir disso, mediar as relações entre os homens” (SARAIVA, 2016, p. 24-25).

33 “Essa responsabilidade suplementar é cosmopolita, isto é, tem o seu fundamento ontológico e jurídico na pertença do indivíduo à humanidade, e desta ao mundo vivente. A pertença e a solidariedade do ser humano à terra-solo, ou seja, no que diz respeito a todo o mundo vivente, não é apenas uma relação vital ou biológica: ela é o fundamento pré-originário e pré-ecológico de uma responsabilidade não somente em relação ao próximo, mas também em relação aos seres vivos em geral. Essa responsabilidade não é apenas moral, mas também jurídica, pois dela decorrem direitos e deveres cosmopolitas, os quais são, portanto, universais e suscetíveis de serem reconhecidos racionalmente porque resultam de uma reflexão sobre os vínculos de pertença e de solidariedade para com o mundo vivente”

para que a controvérsia entre soberania e reponsabilidade se transmute na proteção do “bem ecológico” planetário.

Assim, a integração entre os direitos do homem e do ambiente passa, fundamentalmente, por uma reformulação do jurídico, do político e do econômico em escala mundial, assim como, também e, principalmente, por uma cooperação vinculada à ingerência protetiva – cuja finalidade, adstrita à salvaguarda do futuro, dependerá da modificação dos comportamentos avessos à retomada da qualidade biológica do meio ambiente –, tornando-se, o direito de agir estatal ou pluriestatal, individual ou coletivo, o encarregado, por excelência, de efetivar a responsabilidade como condutora de um novo modelo civilizacional.

Todavia, apesar da conscientização acerca da magnitude da problemática vivenciada, tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações, o que se percebe é a dificuldade de se “(re)pensar o cenário produzido e, substancialmente, o constitucionalismo – reencantamento ecológico de mundo – como alicerce ético e como mecanismo de previsibilidade decisional destinado à transformação, em uma perspectiva global, do modo de habitar-morar humano na Terra” (SARAIVA, 2016, p. 146).

Por outras palavras, se uma responsabilidade ética e solidária para com as futuras gerações dignificar a relação homem-natureza e, com isso, garantir a sobrevivência do planeta, “sem sucumbir, pelo simples enunciado desta fórmula, à ilusão de uma receita miraculosa (não se dissimulam as dificuldades que ela contém, a começar pela questão colocada pela pressão demográfica sobre os equilíbrios naturais), ela abre, pelo menos, a via a uma concepção renovada” (OST, 1995, p. 314) que ultrapassa, por meio da complexidade advinda dos novos problemas relativos à “questão ambiental”, a soberania caracterizadora do Estado-Nação. Parece, assim, que a conformação de um novo paradigma surge, por sua vez, também através de um questionamento: é possível, na lógica da responsabilidade, o direito do outro ao futuro ser ignorado em face das conveniências locais e, sobretudo, soberanas? Entretanto, em contrapartida, no paradigma contemporâneo há, necessariamente, a consideração do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade e, por isso, a reinvenção das relações entre Estados apresenta-se como critério determinante para o surgimento de uma responsabilidade e de uma interdependência solidária<sup>34</sup>.

---

(ZARKA, 2015, p. 83).

34 “O mundo pós-bipolar, o da globalidade e das trocas, dá-se mal com a hierarquia e com os limites, práticas monótonas e formalismo consequentes. Os actores internos olham cada vez mais para o

Esta solidariedade e esta interdependência perfazem as reivindicações que as transformações iniciadas no século XX e intensificadas no século XXI promoveram e ainda promovem no substrato biológico da Terra. É possível, ainda não se sabe, mas é necessário repensar a estrutura e as prioridades de uma sociedade democrática internacional e, a esta sociedade alinhar, fundamentalmente, a conservação biológica da vida humana e não humana. Todavia, para a viabilidade desta proposta, é imprescindível a substituição da imagem criada localmente, em prol da defesa intransigente da soberania, pela imagem dos Estados como (um dos) atores internacionais, interdependentes e responsáveis pela proteção ambiental.

Os actores internacionais contemporâneos não são os lobos de Hobbes: há quem lhe custe ver essa outra face do nosso mundo onde proliferam as trocas, as convivências, as solidariedades utilitárias ou afectivas, desde uma microscópica relação de face a face até um fluxo transnacional maciço (BADIE, 1999, p. 322).

Por este caminho, que é conflituoso<sup>35</sup>, torna-se latente, diante da necessidade, a dificuldade de se demonstrar que os esforços conjuntos e universais em torno da projeção para uma outra sociedade ou, melhor dizendo, para uma outra lógica social de consideração da natureza, se submetem, sobretudo, ao modo pelo qual o homem habita a Terra e, paralelamente a este modo, é que se vislumbra, em decorrência do cenário criado, o fim da intransigência representada pela soberania. “No entanto, esse novo mundo maravilhoso é apenas um lado da história, e lembra as famosas piadas de médico sobre ‘primeiro a notícia boa, depois a má’” (ZIZEK, 212, p. 293). A notícia boa remete à possibilidade tímida de alinhamento interestatal por uma causa que é de todos: a questão ambiental e a inserção da vida em um meio comum. A ruim se refere àquilo que habitamos e transformamos diariamente, ou seja, a Terra como futuro comum e como Bem em via de extinção<sup>36</sup>.

---

exterior, os Estados optam por alianças complexas com novos parceiros que os desviam do belo ordenamento das antigas alianças, as fronteiras unem mais do que separam, e o mundo parece pertencer aos que se deslocam, que sabem vencer a distância, construir redes e inserir-se nelas. A autonomia e a interdependência são valores procurados, suplantando a independência e a cooperação” (BADIE, 1999, p. 321).

35 “Entrando neste jogo, os outros actores confrontam inevitavelmente os seus egoísmos ou o seu primordialismo com o Outro, para ganharem, por seu turno, partes certas quantas vezes mínimas de universal. Forçando este destino possível, talvez a soberania possa ser ultrapassada pela responsabilidade” (BADIE, 1999, p. 324).

36 A notícia boa pode ser o resultado da Conferência de Paris em 2015; a má, a atitude do Governo

Por conta disso, como núcleo garantidor destas reivindicações, é de relevância, para a construção de um Estado de Direito Socioambiental, a constitucionalização, na esfera global, do Princípio Fundamental do Nível Elevado de Proteção Ecológica<sup>37</sup>, como ponto de partida e como limite interno e externo aos Estados. Neste sentido, de maneira semelhante à que vem sendo utilizada na Europa, o NEPE deverá, em uma perspectiva transnacional, corresponder à interpretação que assumiu, inicialmente, no contexto histórico em que nasceu:

[...] a *supraniveleção* do regime de integração regional na Europa. Particularmente no que respeita à adoção dos actos normativos pelos órgãos de uma organização internacional, o NEPE significa que o nível de protecção ecológica não pode ser inferior ou igual ao nível de protecção do Estado” (ARAGÃO, 2006, p. 166).

Com isso, a utilização deste princípio, como freio às atividades causadoras de desastres e, também, como proteção jurídica global, tornaria a tutelar os bens públicos ambientais de maneira que o social e o ambiental se tornassem pressupostos de um avanço civilizacional referente à promoção e à respeitabilidade, para além do ser humano. Em conformidade com este avanço, se evidencia a necessidade de substituição da soberania, antes irrestrita, pela ideia de responsabilidade inter-transestatal e geracional.

Nestas condições, toda a autoridade local tende a contrariar duplamente o princípio soberano: aliviando as pressões hierárquicas para privilegiar um comportamento responsável para com os seus administrados; desenvolvendo as suas atividades num conjunto cada vez mais complexo de espaços regionais e transnacionais (BADIE, 1999, p. 178).

Este estado de crise, estado como situação (permanente) decorrente do dismantelamento da vertente social, que é limitada a um

---

Trump, em 2017. Mas, ao mesmo tempo em que o governo americano denuncia o acordo construído em Paris, entes subnacionais e atores privados se expressam em consonância com tal documento. Isto está a evidenciar, mais uma vez, a complexidade contemporânea, suas aventuras e desventuras.

37 “Foi em 1992 que o Tratado da União Europeia, assinado na cidade holandesa de Maastricht, veio acrescentar, ao elenco dos princípios ambientais da Comunidade Europeia, o princípio do nível de proteção elevado, com a seguinte formulação: <<a política da Comunidade no domínio do ambiente visará a um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade>> (artigo 130.º -R n.º 2). Em 1997, o Tratado de Amesterdão altera ligeiramente o enunciado, passando a estipular que: <<a política da Comunidade no domínio do ambiente terá por objetivo um nível elevado de proteção, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade>> (artigo 174.º, n.º 2). Frisou-se então a centralidade do NEPE como *objetivo* fulcral da política comunitária do ambiente” (ARAGÃO, 2006, p. 145-146).

território e consubstanciada a partir de um ideário revolucionário, parece, agora, apresentar sinais de esgotamento, assim como, também, apresentar possibilidades de abertura para uma perspectiva ecológica de dimensão global. Assim, para a viabilidade desta abertura, se torna imprescindível a cooperação entre as autonomias locais<sup>38</sup> (soberania relativizada), convivendo, ainda, com a necessidade do Estado-Nação, como reinvenção de um Estado e de um Direito transmutados na representação do ecológico, cuja abrangência pública e privada represente a retomada da promessa social e da utopia, agora planetária, de um Estado de Direito Socioambiental preocupado com a “questão social” e, sobretudo, direcionado à realização da “questão ambiental” como garantia protetiva à salvaguarda do direito ao futuro.

É deste direito ao futuro que poderá surgir uma responsabilidade ética através da relação do outro (homem) com o mundo. Caso contrário,

A humanização da natureza não passa de uma bajulação hipócrita que encobre a subjugação completa da natureza pelo homem, com vistas à sua total exploração para as necessidades deste último. Para tal, a natureza necessita ser radicalmente transformada. Por isso, a natureza humanizada é a natureza alienada de si mesma (JONAS, 2006, p. 334).

Ao que tudo indica, ao fim e ao cabo, a humanidade estaria se encaminhando para um futuro. Mas, para um futuro não mais como origem e, sim, como fim da natureza humana e não humana. Neste sentido, “faz parte das bênçãos ambíguas da liberdade que cada um encontre e procure a felicidade ao seu modo (o qual, por sua vez, pode causar males que necessitarão ser tratados)” (JONAS, 2006, p. 331). São exatamente esta liberdade e esta capacidade de causar males que se propõe reduzir através da substituição da soberania pela concepção de “responsabilidade cooperativa e mundial”.

Portanto, a complexidade que advém da possibilidade de um futuro (comum) como fim, suscita –, em que pese a necessidade da humanidade em manter este contemporâneo modo de habitar-morar na Terra, isto é, a necessidade de cumprir as promessas sociais ainda

<sup>38</sup> “ Nos últimos anos, com a chamada globalização, a concepção de cidadania moderna foi alterada, pois ela não é mais entendida como um *status* legal, isto é, cidadão como membro pleno de uma comunidade política particular. Hoje, ressalta-se a cidadania para além das fronteiras tradicionais do Estado” (BOLZAN DE MORAIS & NASCIMENTO, 2010, p. 35).

com base em mecanismos insustentáveis produzidos pelo homem<sup>39</sup> –, uma reconsideração enquanto construção antropocêntrica e, em consequência desta reconsideração, o implemento de uma transformação, antropológicamente<sup>40</sup> falando, cuja responsabilidade transintergeracional, bem como, também, transinterestatal, estabeleça os meios e os limites necessários à construção de uma sociedade verdadeiramente global e ambiental. Este novo paradigma, alicerçado pela “questão ambiental”, deverá propor ao cenário nacional uma abertura de fronteiras, de modo que esta abertura se converta em ampliação dimensional e protetiva daquilo que representa o social e o ambiental, tornando a relativizar a concepção moderna de soberania, em detrimento do conjunto semântico que se traduz através da ideia de responsabilidade comum da humanidade.

## CONCLUSÃO

Ainda que se esteja longe de qualquer conclusão, mesmo que relativa, entre dificuldades e possibilidades, numa transição para um “outro presente”, a “democracia cosmopolita<sup>41</sup>” – como condição prévia para se (re)pensar uma outra realidade social e ambiental, em escala global –, poderá traçar ou não o que está por vir: a poluição como fenômeno caracterizador da humanidade. Este futuro, não obstante a manutenção de um aparato normativo<sup>42</sup> inadequado ao enfrentamento da gravidade da

39 “O mito do progresso ilimitado e a natureza como sua imagem e semelhança perfaz, na contemporaneidade, aquilo que, historicamente, isto é, cronologicamente, fora construído a partir da modernidade como condição-tempo permanente de progresso e, por consequência, de crise. É, com base nesta lógica, qual seja, progresso e crise-catástrofe, que a natureza, outrora autogerida, se apresenta, atualmente, como imagem e semelhança de um progresso que, por um lado e como ideal de mundo, consubstanciou todo um imaginário social e político e, por outro, instaurou, gradativamente, um agir destrutivo como possibilidade-imprescindibilidade para este moderno e insustentável habitar-morar na Terra” (SARAIVA, 2016, p. 113).

40 “Frente a essa situação paradoxal, interrogar-se sobre a tarefa da arte equivale a se perguntar qual poderia ser a sua tarefa no dia do Juízo Universal, isto é, em uma condição (que é para Kafka o próprio estado histórico do homem) em que o anjo da história se deteve e, no intervalo entre passado e futuro, o homem se encontra diante da própria responsabilidade” (AGAMBEN, 2012, p. 182).

41 “El llamado <<contrato natural>> al que ahora aludiré podría abrirse, parafraseando el preámbulo de la Carta de la ONU con estas palabras: <<Nosotros los pueblos de las Naciones occidentales, decididos a salvar a la futura generación del flagelo del desarrollo insostenible que en el curso de esta generación há provocado indecibles devastaciones a nuestro ambiente natural, convenimos ...>> las seguras, urgentes medidas, engarantía de los bienes comunes de la humanidad. Estas medidas deben consistir en límites rigurosos impuestos a la iniciativa privada y dirigidos a impedir actividades industriales nocivas para la salud y el medio ambiente: de un lado, los daños para las actuales generaciones inmediatamente provocados por las sustancias tóxicas producidas; de otro, los daños para las generaciones futuras causados por la destrucción y la disolución de los bienes comunes” (FERRAJOLI, 2011, p. 565).

42 “Se trata, no obstante, de um aparato normativo francamente inadequado para a gravidade e o desar-

problemática ambiental, necessita de tutela.

E esta tutela não poderá advir das velhas fórmulas político-jurídico-institucionais forjadas na modernidade e cúmplices de suas vitórias e derrotas, de seus bons e maus momentos. Não se pode pretender enfrentar este “outro presente” com as amarras de suas estratégias, dentre elas, na esteira do que se trouxe de Mireille Delmas-Marty, a necessidade de se pensar uma nova normatividade, com a qual seja possível responder adequada e suficientemente aos novos riscos.

Um modelo de tutela que esteja à altura destes riscos e se reconheça na complexidade e na variedade de instrumentos e atores que compõem a cena de uma globalização mais bem-compreendida como *mundialização*, não circunscrita a uma economia, nem refém dela, apesar de tudo, tem sido responsável por tornar vãs as promessas de sociedades “justas e solidárias”, como expressa a maior parte das Cartas Constitucionais saídas do pós-2ª Guerra Mundial.

Em meio a tudo isso, o que se produziu, até o presente momento, foram questionamentos acerca do homem como arquiteto-promotor de um futuro comum e sustentável.

Para este “futuro comum”, se torna necessário discutir, em um contexto global, a substituição da soberania nacional pela responsabilidade como garantia fundamental de um novo projeto adequado à construção deste Estado de Direito Socioambiental.

A pauta da discussão, aqui evidenciada, remete, indeclinavelmente, àquilo que, contemporaneamente, ainda pune a humanidade e devasta a natureza: o próprio homem e a sua (in)capacidade de se reinventar.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. *O homem sem conteúdo*. Belo Horizonte: Autêntica

rollo exponencial de las agresiones y de los peligros que debería afrontar. Sobre todo, faltan instituciones idóneas de garantía primaria y secundaria capaces de asegurar la efectividad de éstas mediante modelos idóneos de responsabilidad penal, civil, administrativa que sería urgente instituir en los diversos niveles – internacional, regionales, estatales e infraestatales – del sistema jurídico” (FERRAJOLI, 2011, p. 566).



Editora, 2012.

AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. São Paulo: Boitempo, 2007.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e Dos Resíduos*. Coimbra: Almedina, 2006.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2013.

BADIE, Bertrand. *Um mundo sem soberania: os Estados entre o artifício e a responsabilidade*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e Cidadania*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; HOFFMAM, Fernando; SARAIVA, Bruno Cozza. *È possibile la costruzione di uno Stato Costituzionale Socio-Ambientale Cosmopolita?* In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. *Verso Uno Stato Sostenibile: Globalizzazione, Sostenibilità Ambientale e Sviluppo Socioeconomico*. Roma: Aracne editrice, 2015.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *REPE&C 7: A “Sociedade The Wall” e o direito de migrar!* <http://emporiododireito.com.br/repec-7-a-sociedade-the-wall-e-o-direito-de-migrar-por-jose-luis-bolzan-de-moraiss/>. Acesso em 20 de junho de 2017

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *O Estado Adjetivado e a Teoria da Constituição*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 25, nº 56, Porto Alegre, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Auxquatreventsdu monde. Petit guide de navigationsurl'océan de lamondialisation*. Paris: SEUIL,2016.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Constitucionalismo em tempos de globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FERNANDEZ-SAVATER, Amador. *Fuera de Lugar. Conversaciones entre crisis e transformación*. Madrid: Acquarelay Machado Grupo de Distribución, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia. 2. Teoría de la democracia*. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Comune. Oltreilprivato e ilpubblico*. Milano: 2010.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto Ed. PUC-Rio, 2006.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental: Proibição de Retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

OST, François. *A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OST. François. *O Tempo do Direito*.Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ROSANVALON, Michel; GARAPON, Antoine. *Démocratiessous stress. Lesdéfisduterrorisme global*. Paris: PUF, 2016.

SARAIVA, Bruno Cozza. *Estado, Constituição e Meio Ambiente: O*

*Projeto Antropológico como desencantamento e a Crise Ambiental como dessacralização do habitar-morar na Terra.* Curitiba: Juruá Editora, 2016.

SACHS, Ignacy. *A Terceira Margem: Em busca do ecodesenvolvimento.* São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e político na pós-modernidade.* São Paulo: Cortez, 2008.

SARAMAGO, Jose. Caim. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural.* Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria pluriversalista do direito internacional.* São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ZARKA, Yves Charles. *O destino comum da Humanidade de da Terra.* São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

ZIZEK, Slavoj. *Vivendo no Fim dos Tempos.* São Paulo: Boitempo, 2012.

Artigo recebido em: 30/08/2017.

Artigo aceito em: 25/05/2018.

### **Como citar este artigo (ABNT):**

MORAIS, J. L. B; SARAIVA, B. C. O ESTADO DE DIREITO SOCIO-AMBIENTAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DESTINADA À TUTELA DO FUTURO. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 11-37, mai./ago. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159>>. Acesso em: dia mês. ano.